



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19342.78532-98

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015 (PL nº 2.517/1996), do Deputado João Colaço, que *altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar o inciso XIV-A no art. 10º da referida Lei, criando uma nova fonte de receita



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

para o FNDCT: 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

O autor destaca a relevância do FNDCT em sua atividade de fomento e apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Afirma, contudo, que são exíguos e estreitos os recursos direcionados ao FNDCT, razão pela qual sugere que os “vultuosos recursos que hoje giram na administração de concursos de prognósticos e outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal” sejam, em parte, direcionados para o financiamento do FNDCT.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 201, de 2015, vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Federal (RISF), segundo os quais deve opinar sobre proposições que tratem do “desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica” e à “política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática”.

Não vemos óbices à aprovação do projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, o PLC nº 201, de 2015, chama a atenção pela sua atualidade. Sua versão inicial é datada de 1996, tendo sido elaborada, portanto, há mais de duas décadas. Na ocasião, o autor do projeto, Deputado João Colaço, já destacava a importância do fomento e do apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico por parte do Estado. Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa parlamentar que continua atualíssima.

O FNDCT foi, inicialmente, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Já então o fundo tinha como finalidade principal “*dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico*”. De acordo com o art. 2º do referido decreto, o FNDCT tinha como fontes de recursos: a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969; b) recursos provenientes de incentivos fiscais; c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas; e e) recursos de outras fontes. Após um período de interrupção das atividades, o FNDCT foi legalmente reestabelecido pela Lei nº 817, de 18 de janeiro de 1991.

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Atualmente, o fundo é regulamento pela Lei nº 11.540, de 2007. Conforme o art. 11 dessa Lei, “constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I”.

Conforme dados do governo brasileiro, o País investe cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. Quando comparado aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que investem, em média, 2,4% do PIB em P&D, o dobro do Brasil, fica evidente o quanto ainda temos a avançar nessa área. Países líderes nesse indicador no mundo, tais como Coréia do Sul e Israel, chegam a investir mais de 4% do PIB em P&D.

Nesse contexto, destacamos a importância da aprovação do PLC nº 201, de 2015. Ao criar uma nova fonte de recursos para o FNDCT, o projeto permite que o Estado brasileiro amplie seu apoio a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, que atendam às necessidades das empresas e da sociedade brasileira como um todo, contribuindo para a retomada do crescimento no País.

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

De forma interessante, particularmente em um contexto de crise fiscal, o PLC faz isso sem aumentar a carga tributária, nem comprometer os atuais recursos orçamentários.

Contudo, é necessário ajustar o projeto ao contexto legal.

Primeiramente, vemos que os Estados e o Distrito Federal estão em grave situação de crise, e acreditamos que esses recursos vindos das diversas modalidades lotéricas podem ser direcionados a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) de instituições estaduais e distritais de ensino superior públicas, que estão, em muitos casos, praticamente sem recursos.

Segundo ponto a se destacar, é que houve mudanças à distribuição dos recursos das loterias, cuja destinação foi unificada num único texto, desde a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*.

Vale analisar essa norma, especialmente o seu *Capítulo III – Da destinação dos recursos das loterias*, para distribuição do produto de arrecadação total obtida em cinco modalidades lotéricas: *i.* federal; *ii.* de prognósticos numéricos; *iii.* de prognóstico específico; *iv.* de prognósticos esportivos; e *v.* instantânea exclusiva (LOTEX).

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A atual distribuição, além de atender a seguridade social e várias organizações do esporte, distribui recursos aos seguintes fundos: *i.* Nacional de Cultura (FNC); *ii.* Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA); *iii.* Penitenciário Nacional (FUNPEN); e. *iv.* Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Por isso, consideramos que se pode atender o propósito inicial do PLC nº 201, de 2015, destinando ao FNDCT 1% dessas modalidades lotéricas, retirando o valor do pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das diversas loterias. Por se tratar de um valor relativamente pequeno, acreditamos que o projeto não deverá provocar desincentivo significante à realização de apostas e, assim sendo, não afetará a arrecadação bruta dos concursos mencionados.

Sugerimos o acréscimo do art. 12-A à Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*, para que haja um significativo aumento de investimento à pesquisa nacional. Tendo-se em vista que, em 2017 e em 2018, a arrecadação das diversas modalidades lotéricas foi de superior a R\$ 13,8 bilhões, em cada ano, serão cerca de R\$ 138 milhões destinados às instituições estaduais e distritais de ensino superior, exclusivamente para alavancar seus programas, projetos e atividades de C,T&I.

De forma a não modificar a atual destinação das outras receitas do FNDCT, também apresentamos uma emenda alterando à redação do *caput* do art. 12 da referida Lei nº 11.540, de 2007, somente excluindo as receitas

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

do inciso XIV. Nesse inciso, apresentado por emenda, está definida a nova receita de 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas especificadas no art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Ainda acrescentamos à supracitada Lei nº 13.756, de 2018, o art. 21-A, deixando explícito que os recursos repassados ao FNDCT deverão ser utilizados conforme define o art. 12-A da Lei nº 11.540, de 2007.

Sugerimos, ainda, pequeno reparo na redação do art. 1º do projeto, de forma a corrigir a numeração do inciso proposto, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, propomos alteração da ementa do projeto, para explicitar o objeto da lei, conforme exigido pelo art. 5º da supracitada Lei Complementar, evitando assim a chamada “ementa cega”.

E, por fim, renumeramos o atual art. 2º do PLC para art. 6º, para adequá-lo aos dispositivos acrescidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, com as seguintes emendas:

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CCT (ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; e os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao FNDCT, a ser repassado a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) de instituições estaduais e distritais de ensino superior públicas.”

EMENDA Nº - CCT (ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 10.**

.....
XIV - 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas especificadas no art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

SF/19342.78532-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

XV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

SF/19342.78532-98

EMENDA N° - CCT (ao PLC n° 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara n° 201, de 2015:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10, incisos I a XIII e XV e XVI, desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....” (NR)

EMENDA N° - CCT (ao PLC n° 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara n° 201, de 2015:

“**Art. 3º** Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

“**Art. 12-A.** Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10, inciso XIV, serão transferidos, equitativamente repartidos, a todas instituições estaduais ou distritais de ensino superior públicas, para o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19342.78532-98

pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços.

§ 1º Os entes federativos comunicarão ao Conselho Diretor do FNDCT o número de instituições de nível superior que mantêm para que seja feita a transferência dos recursos.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNDCT é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.”

EMENDA Nº - CCT (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“Art. 4º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. :

.....
II - :

.....
h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19342.78532-98

“Art. 16. :

.....
II - :

.....
i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

..... ” (NR)

“Art. 17. :

.....
II - :

.....
k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). ” (NR)

“Art. 18. :

.....
II - :

.....
i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). ” (NR)

“Art. 20. :



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)

SF/19342.78532-98

EMENDA N° - CCT (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“**Art. 5º** Acrescente-se o seguinte art. 21-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“**Art. 21-A.** Os recursos repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) deverão ser utilizados conforme define o art. 12-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

EMENDA N° - CCT (ao PLC nº 201, de 2015)

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, para art. 6º.

Sala da Comissão,

Senador **Vanderlan Cardoso**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator